

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.648, DE 2020

Altera o art. 3º, incisos IV e XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autora: Deputada JAQUELINE CASSOL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.648, de 2020, de autoria da nobre Deputada Jaqueline Cassol, altera o art. 3º, incisos IV e XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de permitir que área com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 seja considerada como área rural consolidada, desde que com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, em regime de pousio, pelo prazo máximo de cinco anos, ou onde a continuidade das atividades agrossilvopastoris tenha sido impedida em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtuito, pelo prazo máximo de vinte anos (inciso IV).

A alteração no inciso XXIV do art. 3º retira o prazo de 5 (cinco) anos para a definição da prática de pousio.

Em sua justificação, o autor da proposição busca desmistificar que áreas simplesmente encapoeiradas, na maioria das vezes infestadas com inços de pastagens, sem nenhuma importância do ponto de vista de preservação ambiental, que chegaram neste estágio por impedimentos adversos à vontade do proprietário, continuem improdutivas economicamente e também não tenham relevância ambiental, propondo que seja considerado o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214941580800>



marco temporal de 22 de julho de 2008, ou seja, se a área, até aquela data, tenha sido convertida para uso alternativo do solo, esta seja considerada área consolidada. Além disso, aponta como uma medida proativa e de grande ganho ambiental o fato de a área encapoeirada, que se encontrar em área destinada à Reserva Legal do imóvel rural, poder ser compensada em outra área de igual ou maior importância ambiental dentro do mesmo bioma.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime ordinário.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alínea “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional; e, política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 4.648, de 2020.

A proteção das formações florestais nativas tem inegável importância não só sob o ponto de vista da sustentabilidade ambiental, mas também da sustentabilidade da atividade agropecuária, que tem seu sucesso em muito atrelado a um meio ambiente equilibrado. Sucede que também inegável o processo histórico de ocupação e uso do solo que culminou no desmatamento de áreas que pela legislação atual deveriam estar preservadas, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal.



A solução encontrada pelo legislador foi definir um marco temporal para que as áreas já desmatadas fossem consideradas como áreas consolidadas e, nesse caso legalizadas.

Diante desse cenário, o que propõe o projeto de lei em tela é incluir, entre as áreas consideradas como consolidadas, as áreas em que a continuidade das atividades agrossilvopastoris tenha sido impedida em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtivo, pelo prazo máximo de vinte anos, assim como mantém como consolidadas as áreas em regime de pousio, pelo prazo máximo de cinco anos.

Concordamos com a autora da proposição, nobre Deputada Jaqueline Cassol, quando defende que não há que se manter fora do sistema produtivo áreas encapoeiradas, já que não promovem ganho ambiental.

Consideramos que a alteração proposta promove um ajuste necessário no Código Florestal, tornando mais factível o texto legal sem que haja perda na proteção das formações florestais que realmente devem ser preservadas.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.648, de 2020, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

2021-2628



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214941580800>

